

PARECER N° , DE 2013.

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 2, de 2013, das Jovens Senadoras Nathaly Moço, Stefany Mambarú, Jéssyka Gomes, Lorennna Sardeiro e do Jovem Senador André Castro, de projeto de lei que *dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no Ensino Básico.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

A Presidência do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, encaminhou para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 2, de 2013, de projeto de lei que dispõe sobre o aprendizado da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no Ensino Básico.

Em seu art. 1º, a proposição enuncia ter por objetivo o estabelecimento do ensino de Libras como componente curricular da Educação Básica “nas unidades da Federação que tiverem condição de ampliar a grade curricular sem prejuízo dos estudantes”. O § 1º do mesmo artigo determina que tal aprendizado ocorra “preferencialmente do sexto ao nono ano do Ensino Fundamental”, enquanto o § 2º estabelece que o professor deverá ter especialização em Libras. Por fim, o art. 2º determina que a Lei entre em vigor dezoito meses após sua publicação.

Na justificação da proposta, as autoras e o autor esclarecem que o progresso do Brasil não se pode limitar ao avanço econômico, devendo também incorporar o avanço social. De modo engenhoso, articulam o avanço social à universalização da capacidade de comunicação e entendimento e elegem o ensino de Libras à grande maioria de brasileiros sem deficiência auditiva como ponte entre estes últimos e o universo de brasileiras e brasileiros que têm muito o que ouvir e muito o que dizer, não obstante sua deficiência auditiva. Acrescem que a proposição é ponderada, ao condicionar o estabelecimento da Libras como componente curricular apenas por aquelas unidades da Federação que tiverem realmente as condições para a ampliação da respectiva grade curricular.

II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, combinado com o inciso I do *caput* do art. 102-E do Regimento Interno do

Senado Federal, compete a este Colegiado o exame das sugestões legislativas, o que torna esta análise regimental.

Observamos, de pronto, que não há na SUG nº 2, de 2013, qualquer problema quanto à sua constitucionalidade e à sua juridicidade.

No que respeita ao mérito, notemos e louvemos inicialmente o fato de a SUG nº 2, de 2013, provir do Programa Senado Jovem, mostra inequívoca da disposição que tem a sociedade de participar da atividade legislativa, bem como da disposição do Senado Federal de dialogar produtivamente com a sociedade, inclusive com seu estrato juvenil.

No que toca à SUG nº 2, propriamente dita, apenas temos a reconhecer o mérito e a oportunidade da matéria nela exposta e tratada com inteligência e prudência. Já passa da hora de o Brasil gozar dos benefícios de uma sociedade justa e igualitária, e são exatamente os Jovens Senadores e Senadoras, habitantes do futuro, que cuidam de promover a inclusão das pessoas com deficiência auditiva, passo sem dúvida importante para a construção da sociedade que todos merecemos.

Contudo, diante do disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e tendo em conta que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) é a norma apropriada para regular o tema, apresentamos emenda ao final deste relatório, com vistas a transferir o trato do assunto para a LDB.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 2, de 2013, para que passe a tramitar como proposição desta CDH nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade de inserção da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“**Art. 26.**

.....
§ 8º O ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) é componente curricular obrigatório da educação básica, ministrado, preferencialmente, do sexto ao nono ano, por professor especializado em Libras.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa inserir na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) dispositivo para a inclusão social das pessoas com deficiência auditiva. Nos últimos anos, muito se fez para tornar possível o acesso das pessoas com deficiência auditiva ao ensino e à ciência, o que nos tem feito muito bem. Em razão disso, tais cidadãos ganharam visibilidade e, por isso mesmo, agora descobrimos que pode ser feito mais por eles e também que se pode esperar mais deles.

A inclusão não se pode limitar ao aprendizado solitário da ciência. É importante que as pessoas com deficiência auditiva possam manifestar-se não apenas quando seus intérpretes estejam disponíveis, mas que a cidadania possa contar com sua participação ativa, em todos os momentos. Para isso, é necessário que o ensino de Libras seja generalizado.

O projeto pretende mostrar que a oposição entre desenvolvimento econômico e desenvolvimento social não se justifica. Acreditamos que, quanto maior o número de brasileiros e brasileiras socialmente incluídos, maior o desenvolvimento, tanto econômico quanto social. Com a generalização do ensino de Libras, desobstruem-se importantes canais de comunicação no tecido social, o que certamente libera energias que farão a riqueza do desenvolvimento.

Em face dos argumentos apresentados, esperamos contar com o apoio de todos os Congressistas para a aprovação deste projeto, que deriva de ideia proposta pelas Jovens Senadoras Nathaly Moço, Stefany Mambarú, Jéssyka Gomes, Lorennna Sardeiro e pelo Jovem Senador André Castro durante a edição do Projeto Jovem Senador de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator